

Impugnação ao edital n. 27/2021

Mirela Mendonça Valente Gonçalves <mirela@traveltours.com.br>

Ter, 26/10/2021 15:50

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

Cc: Lucila Valente <lucila@traveltours.com.br>

 1 anexos (308 KB)

impugnação TJ CE.pdf;

Prezado Pregoeiro,

A empresa L.A Viagens e Turismo Ltda. vem tempestivamente por intermédio do presente, apresentar Impugnação ao edital em epígrafe.

Peço a gentileza de V. Sa. de acusar o recebimento deste email.

Cordialmente,

Mirela Valente

Advogada

Deptº Jurídico/ Lei Kandir

SHN Quadra 02, Bloco A, lojas 226/230

Tels: 61 3034-8585/3702-9692

Travel & Tours 

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

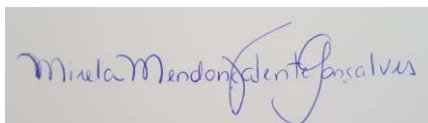
Ref: Pregão Eletrônico nº 27/2021

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO** em epígrafe, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 8 do instrumento convocatório, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2021.



Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública eletrônica está prevista para a data de 08/11/2021, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis, insculpido nos instrumentos normativos citados alhures, pelos fundamentos adiante delineados.

DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

2. O objeto do certame em comento é o disposto no instrumento convocatório, *litteris*:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE por meio de ferramenta online de auto agendamento (selfbooking), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4. O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 27/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** dispõe em seu item 8. Da Qualificação Técnica e Econômica e Financeira, notadamente em seu item 8, *in verbis*:

“8.8 Comprovante de que possui, ou, caso não possua, declaração de que se compromete a dispor no máximo em 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura do contrato, se vier a ser a vencedora, de escritório local ou filial, com um preposto, com estrutura administrativa e todo suporte tecnológico, a partir da sede da CONTRATADA, em unidade física localizada em Fortaleza, capital do estado do Ceará”.

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em qualquer localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio na cidade de Fortaleza de fato participarão do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência se caracteriza como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, I).

7. Num outro giro, a exigência de escritório local ou filial para a execução dos serviços, notadamente no item referente ao objeto desta licitação, mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, os quais são comumente prestados de forma remota e pela internet.

8. Ademais, a exigência de instalação de escritório local ou filial específico para atender ao presente contrato, obviamente importa num aumento do custo estimado para a Administração Contratante, entretanto não implicará nenhum acréscimo na qualidade da prestação dos serviços prestados, pois será rigorosamente o mesmo com ou sem o escritório local ou filial. Como dito, conquanto se faça a exigência de presença física de local e preposto da futura contratada, os

serviços e atendimento continuarão sendo de forma remota e virtual, com a utilização de emails ou telefone.

9. Nesta senda, a prestação de serviços em local diversa daquela que a Impugnante detém a sua sede, com a necessidade de instalação física de um local de atendimento somente para o presente Contrato, cria encargos que não são atualmente suportados pela impugnante.

10. A regra editalícia ora impugnada, privilegia as empresas que possuem sede ou filial na localidade da entidade contratante em detrimento das outras, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que possa justificar a distinção, o que por si só já se configura ofensa ao princípio da isonomia, supramencionado. E, ainda, a exigência do escritório local ou filial mostra-se desarrazoada pela natureza dos serviços, importando em um custo adicional às licitantes desnecessariamente.

11. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “ (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. **Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.**” (grifo nosso)

12. Recentemente, o TCU entendeu que é **irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme consta no Acórdão 1114/2021 Plenário.

13. Com efeito, o Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, em seu voto, afirma:

“ não obstante as disposições da aludida IN SLTI-MP 05/2017 permitirem à Administração exigir, na fase de contratação, instalação de escritório no local previamente definido por ela, **“é preciso avançar no exame dessa matéria, sobretudo nos casos em que a prestação dos serviços licitados ocorrerá por meio de sistema web, via internet, com acesso ao sítio da empresa contratada mediante login e senha”**. Nesse caso, diante da tecnologia empregada na prestação dos serviços, tal exigência não lhe pareceu, em tese, razoável, além de encerrar alto potencial de restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que **“pode desestimular a participação de empresas que não queiram incorrer em custos de implantação de escritório no local indicado pelo contratante por absoluta desnecessidade à execução do objeto contratual”**. O relator também ressaltou o fato de que, no caso concreto, não fora realizado “exame sobre eventual impacto dessa exigência no preço contratado nem acerca da necessidade do escritório local para a consecução do objeto contratado”, a reforçar o seu entendimento de que, a despeito de a referida exigência inserir-se na esfera de discricionariedade do órgão contratante, “ela deve estar devidamente fundamentada, ainda mais quando apresenta significativo potencial restritivo ao caráter competitivo do certame”. (grifo nosso)

14. Em outro caso, o TCU consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de se exigir o estabelecimento de Posto de Atendimento, consoante **Acórdão 357/2014- Plenário**, Rel. Ministro José Jorge, *in verbis*:

“ Na Contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.(...)”

Observou o relator que “ a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (...) **E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “ restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional (...).”** (grifo nosso)

15. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no objeto do Pregão Eletrônico em análise, qual seja: “ **declaração de que se compromete a dispor no máximo em 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura do contrato, se vier a ser a vencedora, de escritório local ou filial, com um preposto, com estrutura administrativa e todo suporte tecnológico, a partir da sede da CONTRATADA, em unidade física localizada em Fortaleza, capital do estado do Ceará ” e itens correlatos**, e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa de forma virtual, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

16. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em diferentes capitais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

DOS PEDIDOS

17. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

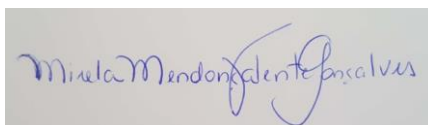
18. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 08/11/2021, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão pública.

19. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2021.



Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558